



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0592898/ASJUR

Referência: CEJ - Programas e planos - Processo n. 0000681-00.2024.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de realização da ação educacional "Curso Perícia Judicial de Engenharia e os Vícios Construtivos", ora apresentada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) deste Conselho, a ocorrer no período de 22 de julho a 22 de agosto de 2024, sendo 1 turma de 36 horas-aula, com 60 vagas, na modalidade de Educação a Distância (EaD), no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, pela plataforma *Moodle do CJF* e ferramenta de videoconferência *Zoom*.

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 c/c o disposto na Resolução CJF n. 835/2023 (0558868), sendo: para o engenheiro perito **Luciano Ventura**, CPF n. 029.730.419-45, o valor estimado de R\$ 4.671,90, e ao engenheiro perito **Washington Gultenberg de Mouta Luke**, CPF n. 002.750.077-23, o valor estimado de R\$ 5.154,50, referente às tutorias e aulas síncronas, mais R\$ 1.965,28 de contribuição patronal (20%) para ambos.

Ainda, a contratação será realizada por GEEC, conforme definido na Resolução ENFAM n. 1/2017 (0558865), em que para o coordenador e tutor Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, CPF n. 031.350.294-33, o valor estimado é de R\$ 13.737,75; e para a tutora Juíza Federal Aline Alves de Melo Miranda Araújo, CPF n. 025.472.667-41, o valor estimado é de R\$ 4.701,75.

A Divisão de Apoio ao Planejamento e à Fiscalização (0579013), no que mais importa, articulou que “após a apreciação de todos os documentos materializados, entende-se que este expediente contém os requisitos administrativos para o prosseguimento da instrução processual, *s.m.j*, à luz do que preconizam as Portarias-CJF 316/2013 (id. 0548287) e 232/2023 (id. 0545853), bem como com os ditames da Lei 14.133/2021.”.

A SECOMP fez a pesquisa (0583572) e acostou o mapa comparativo de preços (0583573) aos autos, bem como concluiu (0583579) que foram juntadas as certidões e declarações de regularidade fiscal dos vitoriosos contratados.

A SUCOP (0590272) aludiu que há regularidade na instrução processual, ressalvada a necessidade de a autoridade competente atestar o cumprimento das exigências e recomendações descritas no parecer referencial n. 0482650.

A SAD (0590375) despachou os autos à DA, que os encaminhou à SG a que fossem submetidos à ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0558862);
- II. Plano de Curso (0569600);
- III. Estudo Técnico Preliminar da SEPRED (0569597);
- IV. Análise de riscos da SEPRED (0569598);
- V. Termo de Referência da SEPRED (0569599);
- VI. Aprovação tácita do DOD pela DA (0569718);

- VII. Despacho da SESUST indicando os requisitos de sustentabilidade necessários à contratação (0576557);
- VIII. Aprovação do TR pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral (0576768);
- IX. Termo de compromisso do juiz federal José Carlos Dantas (0571628);
- X. Termo de compromisso da juíza federal Aline Alves (0571630);
- XI. Termo de compromisso do engenheiro Washington Gultenberg (0571632);
- XII. Termo de compromisso do engenheiro Luciano Ventura (0571634);
- XIII. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do juiz federal José Carlos Dantas (0571627);
- XIV. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz da juíza federal Aline Alves (0571629);
- XV. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do engenheiro Washington Gultenberg (0571631);
- XVI. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do engenheiro Luciano Ventura (0571633);
- XVII. Autorização da SG ao prosseguimento da realização da despesa com a ação educacional(0577090);
- XVIII. Despacho da DA designando as servidoras responsáveis pela contratação (0577719);
- XIX. Despacho da SAD para informar-se a disponibilidade orçamentária (0578043);
- XX. Disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0578406);
- XXI. Análise final da SEAPO/DIPLA sobre a instrução processual (0579013);
- XXII. Despacho da SAD para demais etapas da instrução processual (0509636);
- XXIII. Documentações dos engenheiros (0572968, 0583563, 0583567 e 0572963, 0583566, 0583569);
- XXIV. Documentações dos magistrados (0571579, 0573203 e 0571580, 0576944);
- XXV. Pesquisa de preços SECOMP (0583572);
- XXVI. Mapa comparativo de preços SECOMP (0583573);
- XXVII. Informação da SECOMP (0583579);
- XXVIII. Informação da SECCON (0588295);
- XXIX. Informação da SUCOP (0590272); e
- XXX. Despacho da SAD/DA (0590375), atestando o cumprimento do Parecer Referencial ASJUR n. 0482650 - quanto à substituição do termo de contrato - e incluindo a declaração do ordenador de despesa, com envio dos autos à SG para a análise jurídica.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos na Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório) e o Termo de Referência (item V do relatório).

O DOD foi aprovado tacitamente pela DA (item VI do relatório), que designou a equipe de planejamento da contratação (item XVIII do relatório).

Em relação ao planejamento interno deste Conselho, a contratação está contemplada no item 68 do [Plano de Contratações Anual deste Conselho \(PCA-2024\)](#).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

2.2. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar - ETP (item III do relatório) deve conter os elementos essenciais à contratação, uma vez que o documento se aperfeiçoa com os elementos exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas de solução possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico.

Assim sendo, não se pode ignorar que os requisitos em comento envolvem elementos subjetivos de apreciação, os quais estão previstos no teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, e cumpre transcrevê-los a seguir:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)

No caso, a unidade requisitante prospectou o mercado (item III do relatório), para identificar as possíveis soluções que atendem à necessidade pública identificada, e apresentou a justificativa [técnica e econômica] da escolha do tipo de solução a contratar, *verbis*:

Quanto ao valor da hora-aula, o Centro de Estudos Judiciários observa, em regra, para a realização das ações educativas, as normas contidas na Resolução CJF n. 832/2023 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos servidores da Justiça Federal, bem como na Resolução n. 1/2017 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com alterações para o pagamento de magistrados.

O art. 1º da Resolução nº CJF 481, de 3 de abril de 2018, prevê que “A retribuição devida aos magistrados,

profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento, bem como em outras atividades desenvolvidas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, obedecerá ao disposto na Resolução ENFAM n. 001/2017” (grifos acrescidos).

Por sua vez, a Resolução Enfam n. 1/2017, com alterações, estabelece, no art. 1º, que:

A contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –ENFAM e das escolas judiciais, e pela participação em banca examinadora para cursos de pós-graduação ficam disciplinadas por esta resolução. (grifos acrescidos).

Devido a peculiaridade do curso, específico para atendimento dos engenheiros peritos da Justiça Federal, optou-se pela contratação dos referidos profissionais para a primeira edição do curso em 2023.

Será utilizado os mesmos valores da Resolução CJF n. 835/2023, que é também, o mesmo valor cobrado por servidores da Justiça Federal para ministrar cursos, no caso, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, uma vez que este é um valor já prefixado em Lei, sendo assim, considerado válido e razoável do ponto de vista da Administração Pública, além de ser sugerido no caso de impossibilidade de comprovação de preços praticados anteriormente pelo profissionais, pelo próprio Manual de Pesquisa de Preços do STJ, 4ª ed, que traz as orientações da Secretaria de Auditoria Interna do STJ para as melhores práticas e possibilita o desenvolvimento de mecanismos que confirmam maior efetividade à realização de pesquisa de preços, além de orientar à administração quanto à jurisprudência atual sobre o assunto.

Lembrando ainda que os valores cobrados para esta edição de 2024 é exatamente o mesmo valor cobrado pelos tutores no curso ministrado no ano de 2023, processo SEI 0002337-20.2023.4.90.8000.

Os magistrados serão pagos através dos valores de retribuição financeira pelo exercício de atividade docente, conforme determina a Resolução ENFAM n. 1/2017 e alterações (id. 0558865).

Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal. Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, **não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.**

23. **Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).**

Portanto, compreende a ASJUR que o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório) colacionado aos autos elencou as possíveis alternativas oferecidas no mercado para atender as necessidades do CJF, bem como apresentou as justificativas (sob os pontos de vista técnico e econômico) para a solução escolhida.

2.3. Termo de Referência

O Termo de Referência – TR (item V do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa sobre as informações gerais da contratação; o corpo docente a ser contratado; do objeto; a justificativa; o objetivo geral da ação educacional; a fundamentação metodológica da ação de capacitação; a estrutura do conteúdo do curso; o cronograma/carga horária da turma; a forma de avaliação da aprendizagem; como será disponibilizado o curso; as responsabilidades e atribuições das partes; a fundamentação legal; a previsão de custos incluindo a descrição dos profissionais tutores a ministrar o curso; o detalhamento da carga horária por atividade/docente/turma; a dotação orçamentária; o pagamento; os dados dos contratados incluindo-se currículos resumidos; requisitos para a

certificação dos participantes; e disposições finais.

De outro lado, observa-se que processo foi encaminhado à Seção de Sustentabilidade (item VII do relatório), que na oportunidade cumpriu com sua incumbência ao fazer adequadas proposições ao intento da Administração: critérios de sustentabilidade, ciclo de vida da contratação etc., a torná-la eficiente e sustentável.

No mais, observou-se que o valor final de **R\$ 30.231,18**, constante do Termo de Referência (item X do relatório), está alinhado ao valor demonstrado na disponibilidade pela SEPROG/SUOFI, de **R\$ 30.231,18** (item XX do relatório).

Enfim, verificou-se, também, que o TR foi devidamente aprovado pela autoridade competente (item VIII do relatório), estando em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.4. Da Pesquisa de Preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que a equipe responsável pelo planejamento da contratação foi bem sucedida ao realizar negociações com os possíveis contratados, seguindo o estabelecido na Resolução CJF nº 481/2018 e na Resolução ENFAM nº 001/2017, para os magistrados federais, e na Resolução CJF nº 835/2023 e suas alterações, para os engenheiros peritos (item VII do relatório), conforme visto no recorte a seguir:

Magistrados Federais:

Quanto ao valor da hora-aula, o Centro de Estudos Judiciários observa, em regra, para a realização das ações educativas, as normas contidas na **Resolução CJF n. 835/2023**, bem como na **Resolução ENFAM n. 01/2017 e alterações**.

O art. 1º da Resolução nº CJF 481, de 3 de abril de 2018, prevê que "*A retribuição devida aos magistrados, profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento, bem como em outras atividades desenvolvidas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, obedecerá ao disposto na Resolução ENFAM n. 001/2017*" (grifos acrescidos).

Por sua vez, a Resolução Enfam n. 001/2017, com alterações, a qual estabelece, no art. 1º, que "*a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e das escolas judiciais, e pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso para o ingresso na carreira da magistratura ou para cursos de pós-graduação ficam disciplinadas por esta resolução*" (grifos acrescidos).

No tocante ao Anexo da Resolução Enfam n. 1/2017 (id.0558865), que estabelece o valor limite da retribuição financeira pelo exercício de atividade docente, tem-se que foi alterado pela **Resolução Enfam n. 5/2020**, a qual prevê, para remuneração da atividade de tutoria por docente titular de mestrado, o valor de 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) por hora-aula assíncrona, e R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) para remuneração de formador de cursos presenciais.

Assim, a retribuição financeira dos magistrados tutores será realizada por meio da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, baseada nos valores já definidos pela Resolução Enfam n. 1/2017 (com alterações) e no Acórdão CJF n. 0223199 (id. 0502677).

O valor a ser pago aos magistrados totaliza **R\$ 18.439,50 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)**.

Peritos Engenheiros:

A contratação dos tutores engenheiros peritos: **Luciano Ventura e Washington Gultenberg de Moura Luke** se dará por **inexigibilidade de licitação**, com base na alínea "f", inciso III do artigo 74 c/c alínea "f",

inciso XVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual. A notória especialização dos docentes, os quais detêm conhecimento e experiência aprofundados sobre a matéria, conforme certificados e currículos juntados ao processo, ids. 0572963 e 0572968, inferindo-se, assim, que o trabalho deles é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conseqüentemente, acarretando a inviabilidade de competição.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão TCU n. 439/1998-Plenário, firmou o entendimento de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrarem cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se enquadram na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea "f", inciso III do artigo 74 c/c alínea "f", inciso XVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Estimativas de preços (serviços dos Peritos Engenheiros)

De acordo com as propostas apresentadas (id.0572965 e 0572969) pelos engenheiros peritos indicados, o valor do investimento será de R\$ **R\$ 9.826,40**, acrescentando a contribuição previdenciária de 20%, o valor total será de R\$ **R\$ 11.791,68 (onze mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos)**.

Vale ressaltar que negociações entre contratante e contratados (docentes engenheiros peritos) acordaram como base de cálculo da despesa os mesmos valores estabelecidos no **Anexo da Resolução CJF n. 835/2023**, que trata do Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC a servidores da Justiça Federal, **respeitada a titularidade de cada engenheiro perito**.

Essa medida foi tomada, seguindo orientação do Manual de Pesquisa de Preços do STJ, 4ª edição, elaborado pela Secretaria de Auditoria Interna daquele órgão, que em seu item XXXVIII, indica a utilização dos valores da GECC, no caso de impossibilidade de comprovação de preços praticados anteriormente pelo profissional a ser contratado para prestação de ação educativa, uma vez que este é um valor já prefixado pela Lei, sendo assim, considerado válido e razoável do ponto de vista da Administração Pública.

Cabe recordar também que o valor cobrado para esta nova edição do curso em 2024 é o mesmo valor cobrado no curso oferecido no exercício de 2023 neste órgão, processo SEI 0002337-20.2023.4.90.8000.

(...)

Desse modo, entende-se que o preço global de referência para esta contratação foi tecnicamente justificado pelas unidades envolvidas no processo.

2.5. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Para o caso em comento, orienta o Parecer Referencial n. 00002/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU “que na avaliação da notoriedade do profissional, a área técnica demonstre de que forma o conhecimento detido pela empresa ou pelo profissional é imprescindível para a prestação adequada e plenamente satisfatória do serviço que se pretende contratar.”.

Assim, a proposta de contratação deve encontrar-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido decorre de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Neste diapasão, parte da contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

No ponto, cumpre transcrever as lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], que esclarecem o seguinte - para a contratação direta descrita no inciso III do artigo 74 -: não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelas alíneas dispositivo, acima transcritos. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis. Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do art. 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: - tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei; - referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; - estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Quanto a esses requisitos o Termo de Referência (item V do relatório), em seus itens III, XIV e XIX, discorre de forma adequada acerca da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais, veja-se:

III - OBJETO

Realização do Curso **Perícia Judicial de Engenharia e os Vícios Construtivos**, na modalidade ensino a distância, com tutoria, conforme a seguir:

- ***Docentes Juízes Federais***: retribuição financeira, conforme definido na Resolução ENFAM n. 1/2017 (id. 0558865) e suas alterações, a depender da titularidade do instrutor.

- ***Docentes Engenheiros Peritos***: contratação por inexigibilidade, valor da hora-aula acordado com base no valor definido no Anexo da Resolução CJF-RES-2023/000835 (id. 0558868), de acordo com a titularidade do instrutor.

(...)

XIV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escolha dos docentes (item XIX), com vistas à realização da ação educacional, dá-se pela especificidade e domínio do conteúdo a ser produzido e ministrado, a titulação, a experiência técnica e profissional na área de atuação, devidamente evidenciadas em currículos atualizados.

(...)

XIX - DADOS PESSOAIS DOS DOCENTES / PAPEIS

Engenheiros Peritos (Tutores)

1) Nome completo: Luciano Ventura

Titulação: Pós-graduação

(...)

Currículo resumido: Coordenador do Curso de Especialização em Data Science em parceria entre o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA e o IBAPE-PR, desde abril de 2022. Membro da Secretaria de Relaciones Institucionales de UPAV – União Panamericana de Asociaciones de Valuaciones, jan/21 a dez/22; Presidente do IBAPE-PR–Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná – jan/2016 a dez/19; Diretor do IBAPE – Nacional – janeiro de 2018 a dezembro de 2019; Conselheiro Suplente do CREA-PR - janeiro de 2014 à 31 de dezembro de 2016; Membro das Comissões de Estudos da ABNT NBR 14.653-1 Avaliação - Procedimentos, NBR 14.653-3 Avaliação de Bens – Imóveis Rurais e NBR 13.752; Especialista em Engenharia de Avaliações de Bens e Perícias, UTFPR, 2000;

2) Nome completo: Washington Gultenberg de Moura Luke

Titulação: Mestrado

(...)

Currículo resumido: Diretor acadêmico e professor - Zigurat Global Institute of Technology de Barcelona - Espanha. Ex - Diretor de Empreendimentos - VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Ex - Coordenador-Geral - Coordenador-Geral de Operações do DNIT. Ex - Coordenador-Geral - Coordenador-Geral de Modernização e Gestão Estratégica do DNIT. Ex - Diretor De Patrimônio - Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Min Planejamento. Ex - Chefe da Seção de Projetos - Diretoria de Obras Militares do Exército Brasileiro. Bacharel Ciências Militares - Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Engenheiro de Fortificação E Construção - Instituto Militar de Engenharia (IME). Mestre em Estruturas E Construção Civil - Universidade de Brasília (UnB). MBA Governança Corporativa - Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor e Pesquisador - Projetos de Edificações e de Infraestrutura em BIM pela UnB. Coordenador Executivo - Coordenador Executivo da Frente Parlamentar BIM em Brasília. RELATOR GT BIM INFRAESTRUTURA - Comissão de Estudo Especial (CEE-134/ABNT). Representante do Ministério da Defesa - Representante do Ministério da Defesa para elaboração da Estratégia Nacional de Disseminação do BIM (Estratégia BIM BR). Ex -Conselheiro da FIESP - Conselho Superior da Indústria da Construção (CONSIC) da FIESP.

Magistrados Federais (tutores)

3) Nome completo: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Titulação: Mestrado

(...)

Currículo resumido: Juiz Federal no TRF da 5ª Região (2005). Coordenador do Núcleo de Perícias da JFRN. Coordenador do Centro de Inteligência da JFRN. Mestre em Direito Constitucional (2011).

4)Nome completo: Aline Alves de Melo Miranda Araujo

Titulação: Mestrado

(...)

Currículo resumido: Mestre em em processo civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Gestora de Justiça Restaurativa (2020), Instrutora de conciliação pelo CJF/ENFAM (2016), Supervisora em conciliação pelo CNJ (2015), conciliadora formada pelo TRF2 (2013), Instrutora de conciliação pelo CNJ/TRF3 (2012). Especializada em docência on-line, em planejamento de ensino para a magistratura, e em formação para formadores. Coordenadora do Curso de Formação Inicial para Magistrados no tema dos Métodos Consensuais para Solução de Conflitos. Coordenadora e tutora em curso de formação de conciliadores para servidores da SJRJ, SJES e TRF2. Conteudista de Curso para formação de mediadores em Ava premiado em 2017. Juíza Federal titular do 2º JEF de São Gonçalo. Convocada para auxílio ao Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos da Segunda Região - NPSC2 desde 2015 até a presente data. Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Espírito Santo entre 2014 e 2015. Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entre 2013 e 2014.

Ao se avaliar as justificativas asseveradas pela unidade demandante, verifica-se que se trata de questões subjetivas, difíceis de serem mensuradas por critérios objetivos, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado da Súmula TCU 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda nesse particular, além do aspecto subjetivo, observa-se que a análise considerou a experiência e desempenhos anteriores vivenciados pelos profissionais, o que vai ao encontro do que prescreve o entendimento assentado pelo TCU no Acórdão 2.616/2015 - Plenário, *verbis*:

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, **a escolha que é**

subjativa — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Desse modo, aduz-se que a contratação em referência atende aos requisitos exigidos pela Lei n. 14.133/2021.

2.6. Da ausência de minuta de contrato

A Seção de Contratos – SECCON (item XXVIII do relatório) apontou ser possível a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente que, no caso concreto, será a nota de empenho, uma vez que restaram cumpridos os requisitos do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 e do Parecer Referencial ASJUR n. 0482650.

De igual modo, a Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas (item XXX do relatório) atestou o cumprimento das exigências e recomendações descritas no Parecer Referencial ASJUR n. 0482650, quanto à possibilidade de substituição do termo de contrato por outro instrumento equivalente.

A ASJUR corrobora o posicionamento adotado e manifesta-se pela possibilidade de substituição do termo contratual por outro instrumento hábil, conforme o Parecer Referencial supracitado.

2.7. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI (item XX do relatório) informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, a qual será devidamente atualizada no sistema SIOFI e SIGEO.

A DA (item XXX do relatório), por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, **inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.8. Considerações finais

Nota-se das certidões acostadas aos autos (item XXIII do Relatório) que os possíveis contratados não possuem ocorrências ou impedimentos de licitar com a Administração, contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão das Notas de Empenho e dos pagamentos devidos.

Por fim, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).**

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual a Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, do engenheiro perito **Luciano Ventura**, CPF n. 029.730.419-45, no valor estimado de **R\$ 4.671,90**, e do engenheiro perito **Washington Gultenberg de Mouta Luke**, CPF n. 002.750.077-23, no valor estimado de **R\$ 5.154,50**, referente às tutorias e aulas síncronas, **mais R\$ 1.965,28 de contribuição patronal (20%) para ambos**, a ministrarem o "Curso Perícia Judicial de Engenharia e os Vícios Construtivos", a ser realizado no período

de 22 de julho a 22 de agosto de 2024, conforme retrocitado, **propondo apenas a observância do apontamento constante do subitem 2.8, supra.**

Para além disso, vê-se possível a efetivação da retribuição financeira, conforme previsto na Resolução ENFAM n. 1/2017, para o coordenador e tutor Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, CPF n. 031.350.294-33, no valor estimado de **R\$ 13.737,75**; e para a tutora Juíza Federal Aline Alves de Melo Miranda Araújo, CPF n. 025.472.667-41, no valor estimado de **R\$ 4.701,75**.

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. Ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2021, p. 395.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a) B, em 04/06/2024, às 15:13, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0592898** e o código CRC **E8A78E74**.